



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 23 de abril de 2018

nº 1616 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 23
Administração Pública Municipal	Pág. 25
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 35
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 40
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 42

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00440/18

PROCESSO N.: 3.218/2014-TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE: Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC/RO.

INTERESSADO: Jorge Luiz Alves Ponce – CPF/MF n. 624.332.707-82, Servidor Público.

RESPONSÁVEIS: José Batista da Silva – CPF/MF n. 279.000.701-25, Ex-Coordenador-Geral de Recursos Humanos;

Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF/MF n. 205.144.419-68,

303.583.376-15 – Presidente do IPERON;

Antônio Carlos dos Reis – CPF/MF n. 420.782.882-68 – Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

Carla Mitsue Ito – CPF/MF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de abril de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA NÃO-ASSIDUIDADE DE SERVIDOR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. In casu, a ausência de elementos mínimos que atestassem a não-assiduidade habitual, por parte do servidor público taxado como "servidor fantasma" que, ao contrário, gozava de benefício de auxílio-doença, uma vez que estava afastado de suas atividades laborativas;
2. Doença grave atestada por Ata de Exame Médico que culminou na aposentadoria do Servidor Público por invalidez, por meio do Ato Concessório n. 235/IPERON/GOV-RO;
3. Há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da manifesta ausência de elementos mínimos acerca da ilegalidade;
4. Nesse viés, há que se recomendar, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do princípio da eficiência, no que alude ao controle de tramitação dos processos que visam a emissão de pareceres para o fim de inativação, para o fim de evitar as injustificadas demoras ou arquivamentos indevidos, minimizando eventual prejuízo ao erário e ao direito servidor, via expedição de ofício;
5. Determinações para que a unidade jurisdicionada, em sede do poder de autotutela consagrada na Súmula n. 473 do STF, proceda a retificação da Portaria n. 002/2014-Comissão de Promoção/Consullpol/PC/RC, para o fim de excluir o nome do servidor inativo daquele rol.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada após a materialização de "denúncia anônima", consubstanciada na suposta existência de servidor público "fantasma", ocupante de cargo de Perito Criminal, lotado na



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da manifesta ausência de comprovação dos fatos supostamente ilícitos narrados que não foram provados, ao contrário, uma vez que, após a abertura do contraditório e da ampla defesa, as autoridades responsáveis trouxeram aos autos novos fatos, com documentação hábil acerca do afastamento do servidor, o Senhor Jorge Luiz Alves Ponce, para tratamento de saúde que, inclusive, culminou em sua aposentadoria por invalidez, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

II – ARQUIVAR os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no art. 79, §1º, do RITC, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, caracterizada pela ausência de elementos indiciários da ocorrência de eventual dano ao erário, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, não se justificando, assim, o seu prosseguimento, além de prestigiar, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88;

III – DETERMINAR ao atual Procurador-Geral do Estado de Rondônia – PGE, o Dr. Juraci Jorge da Silva, ou quem o substitua nos termos da lei, para que observe, necessariamente, os princípios da duração razoável do processo e da eficiência, no que alude ao controle de tramitação dos processos que visam à emissão de pareceres para o fim de inativação e de evitar as injustificadas demoras ou arquivamentos indevidos, minimizando eventual prejuízo ao erário e ao direito servidor, via expedição de ofício;

IV – ORDENAR à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou quem a substitua nos termos da lei, para que, em observância aos princípios da duração razoável do processo, eficiência e da celeridade, implemente medidas hábeis a acompanhar a tempo os requerimentos de auxílio-doença e aposentadoria, para o fim de evitar demora injustificada na tramitação administrativa, minimizando eventual prejuízo ao erário e ao direito do servidor, via expedição de ofício;

V – INSTITUIR ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou quem o substitua nos termos da lei, para que, igualmente, em observância aos princípios da duração razoável do processo, eficiência e da celeridade, implemente medidas hábeis a acompanhar a tempo os requerimentos de auxílio-doença e aposentadoria, para o fim de evitar demora injustificada na tramitação administrativa, minimizando eventual prejuízo ao erário e ao direito do servidor, via expedição de ofício;

VI – RECOMENDAR ao Diretor da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Senhor Eliseu Muller de Siqueira, Delegado de Polícia, para que adote, com base no poder de autotutela consagrada na Súmula n. 473 do STF, providências para que se proceda à retificação da Portaria n. 002/2014-Comissão de Promoção/Consullpol/PC/RC, para o fim de excluir o nome do servidor inativo, o Senhor Jorge Luiz Alves Ponce, bem como adote medidas visando prevenir a falha detectada, via expedição de ofício;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos interessados infratados:

a) Jorge Luiz Alves Ponce – CPF/MF n. 624.332.707-82, Servidor Público.

b) José Batista da Silva – CPF/MF n. 279.000.701-25, Ex-Coordenador-Geral de Recursos Humanos;

c) Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF/MF n. 205.144.419-68, 303.583.376-15 – Presidente do IPERON;

d) Antônio Carlos dos Reis – CPF/MF n. 420.782.882-68 – Ex-Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

e) Carla Mitsue Ito – CPF/MF n. 125.541.438-38, Ex-Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

Após adoção das medidas determinadas na vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado, arquivem-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00446/18

PROCESSO N.: 02879/17
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.03272-00/2016)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, CPF n. 019.869.312-50
Pregoeiro Substituto da SUPEL
INTERESSADA: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ 84.750.538/0001-03
ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB-RO 4705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB-RO 3875
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 6ª, de 17 de abril de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 283/2017. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA INTERNA E EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS "A", "B", "C" E "E", PARA ATENDER AO HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA E AO LABORATÓRIO DE FRONTEIRA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. EDITAL ILEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação em testilha preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal

n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. No mérito, de acordo com os autos, verificou-se procedência parcial das irregularidades descritas na representação, por esses motivos necessário se faz considerar ilegal o presente Edital de licitação.

3. No caso concreto, os jurisdicionados responsáveis pela condução do certame adotaram providências no sentido de sanear a maioria das impropriedades ventiladas na exordial representativa, remanescendo as impropriedades contrárias ao art. 7º, § 2º, II, 40, II, da Lei Federal n. 8.666/1993. Por essas razões, imperioso determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que evite falhas semelhantes nos próximos certames, com idêntico objeto.

4. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 84.750.538/0001-03, por meio dos Advogados constituídos, noticiando supostas irregularidades no certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Proc. Admin. 01.1712.03272-00/2016), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., CNPJ n. 84.750.538/0001-03, que noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Proc. Admin. 01.1712.03272-00/2016), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que as irregularidades noticiadas na inicial demandaram, inclusive, retificações no Edital em epígrafe, bem como que ainda remanesceram falhas relacionadas à ausência de orçamento estimativo que demonstrasse por meio de planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida e a não explicitação dos requisitos a serem cumpridos pela licitante vencedora para assinatura do contrato.

III – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017 (Processo Administrativo 01.1712.03272-00/2016), diante das infringências subsistentes, descritas no item II desta decisão.

IV – Abster de imputar multa ao Pregoeiro Substituto da SUPEL, Eduardo Salvatierra da Silva Oliveira, CPF n. 019.869.312-50, haja vista serem insuficientes os elementos que justifiquem a reprimenda, visto não ter sido ele quem assinou o Termo de Referência balizador desta licitação, de acordo com documentos acostados às fls. 169/291 do ID 484.373.

V – Determinar, via Ofício, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora questionado, escoimado das falhas consignadas no item II desta decisão, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar do conhecimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na

aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI – Determinar, via Ofício, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde; ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhe substitua legalmente, que nos próximos certames com idêntico objeto ao ora examinado não tornem a incidir nas falhas detectadas no Edital em testilha, sob pena de culminar na aplicação da sanção legal cabível à espécie.

VII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC-1-TC 00447/18

PROCESSO N.: 00097/17
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL) em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 268/PGE-2008 (Proc. Adm. n. 16-0004.00077-0000/2016).
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
RESPONSÁVEL: Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho CNPJ n. 02.616.784/0001-02
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 6ª, de 17 de abril de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER, EM FACE DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 268/PGE-2008 (PROC. ADM. N. 16-0004.00077-0000/2016). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Impropriedade formal, falta do interesse de agir. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.

2. Extinção do feito sem Resolução do Mérito, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV do CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte nos termos do art. 286-A do RITCE, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, visando à verificação de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio n. 268/PGE-2008, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SEJUCEL, e a Associação Folclórica Boi Bumbá "Malhadinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o feito, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de interesse processual, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV do CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte nos termos do art. 286-A do RITCE, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas, em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO N.: 0674/2014
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54
Secretária de Estado da Educação, à época dos fatos.
Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91
Gerente de Educação, à época dos fatos.
ASSUNTO: Análise dos Processos Administrativos ns. 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013-SEDUC que tratam de aquisição de material gráfico e refeições, respectivamente, para viabilizar a realização dos jogos escolares do Estado de Rondônia, no ano calendário de 2013, em atenção ao item II, da Decisão n. 400/2013 – 1ª Câmara.
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E REFEIÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS JOGOS ESCOLARES DO ANO DE 2013.

1. Improriedade grave. Evidências de dano ao erário Estadual na aquisição de refeições, por meio do Processo Administrativo n. 1601.00643/2013.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA

Versam os autos sobre análise dos Processos Administrativos

ns. 1601.00985-00/2013 e 1601.00643.00/2013, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, que tratam de aquisição de material gráfico e refeições, respectivamente, para viabilizar a realização dos Jogos Escolares do Estado de Rondônia, no ano calendário de 2013, em atenção ao item II, da Decisão n. 400/2013 – 1ª Câmara.

2. Em cumprimento ao decism, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Divisão de Controle II, após exame da documentação encartada nos autos, apresentou em seu relatório (fls. 4.003/4.030, ID 492758), evidências de irregularidades no planejamento que embasou a contratação das refeições incompatíveis com o efetivo consumo, ocasionado, em tese, um prejuízo de R\$222.849,11 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), concluindo *ipsis litteris*:

5. CONCLUSÃO

Feita a apreciação dos Processos Administrativos 1601.00985 - 00/2013 e 1601.00643.00/2013, que tratam, respectivamente, de aquisição de material de consumo gráfico e fornecimento de alimentação, instaurados pela Secretaria de Estado da Educação, visando a realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia do ano de 2013, restaram evidenciadas as seguintes infringências:

5.1. De responsabilidade de Isabel de Fátima Luz (CPF nº 030.904.017-54) – Ex-Secretária de Estado da Educação, solidariamente com a Senhora Maria Angélica Silva Ayres H enrique – Gerente de Educação (CPF nº 479.266.272-91), responsáveis pelo termo de referência que embasou as contratações levadas a efeito por meio dos Contratos n. 67/PGE-2013 e 68/PGE-2013:

a) Infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da eficiência) e art. 15, §7º da Lei n. 8.666/93, pela elaboração e aprovação do planejamento incorreto que embasou a contratação dos serviços sem a adoção de parâmetros objetivos e razoáveis, o que resultou na previsão de quantitativos de refeições incompatíveis com o efetivo consumo verificado na execução contratual, levando o Estado a suportar um prejuízo de R\$ R\$ 222.849,11 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos) , tendo em vista os pagamentos que por vinculação contratual a Administração precisou efetuar, mesmo após ter se valido da supressão prevista no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93 (conforme item 4.4 deste relatório).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feita a apreciação dos Processos Administrativos n. 01-1601.00985.00/2013 – aquisição de material de consumo gráfico, e 01-1601.00643.00/2013 – aquisição de refeições preparadas, para atender as Olimpíadas Escolares de Rondônia /OER 2013 e Jogos Escolares Especiais/2013, tendo por base exclusivamente os documentos acostados aos autos, entendemos que:

• Quanto ao processo de aquisição de material gráfico (01-1601.00985.00/2013) foram observados os aspectos processuais e legais, pelo que constatamos a regularidade do procedimento;

• Quanto ao processo de aquisição de refeições preparadas (01-1601.00643.00/2013), constatou-se irregularidade com indícios de dano

ao erário no valor de R\$ 222.849,11, conforme descrito no item 5.1 desde relatório, de modo que, por força do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, sugere-se a conversão do feito em tomada de contas especial.

Oportuno ainda que seja recomendado ao titular da Secretaria de Estado da Educação que atente para art. 15, §7º da Lei n. 8.666/93, devendo as contratações da Secretaria tomarem por base uma expectativa razoável, sob pena de imputação de débito àqueles que por negligência sujeitarem o Estado de Rondônia a pagamentos desnecessários e que desbordem da razoabilidade. (sic). (destaques originais).

3. Emerge dos autos evidências de irregularidades no planejamento que embasou a contratação das refeições incompatíveis com o efetivo consumo, para atender aos Jogos Escolares 2013, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, ocasionado, em tese, um prejuízo ao erário estadual, no valor original de R\$222.849,11 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), implicando na necessidade de se converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. A existência de indícios de dano ao erário autoriza a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias processuais que o ordenamento jurídico impõe e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações legais.

5. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

6. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento manejado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas nos arts. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de entendimento uníssono no âmbito desta Casa.

7. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

8. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado, aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução

9. In casu, considerando que a decisão interlocutória de conversão em Tomada de Contas Especial, baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando à existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa, em convergência com o Corpo Instrutivo e com o Parecer n. 138/2018-GPGMPC (fls. 4.037/4.038v, ID

592693), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, com fulcro no art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alterado pelo art. 2º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da impropriedade danosa, em tese, no valor de R\$222.849,11 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), à época dos fatos, detectada pelo Corpo Técnico, ante a configuração, a priori, de possível afronta ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 15, § 7º, da Lei Federal n. 8.666/93, pela contratação de quantitativo de refeições superior ao número de participantes nos Jogos Escolares do ano calendário de 2013, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

II – DEFINIR a responsabilidade e determinar, nos termos do art. 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do art. 30, inciso I, § 1º, da mesma norma de regência, promova a citação de Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, solidariamente, com Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91, Secretária de Estado da Educação e Gerente de Educação, respectivamente, à época dos fatos para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a impropriedade, em tese, constante do Tópico 5, item 5.1, alínea “a”, da conclusão do relatório técnico (fls. 4.029v/4.030, ID 492758).

II.1 - Encaminhe cópias do relatório do Corpo Instrutivo (fls. 4.003/4.030, ID 492758) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico (fls. 4.003/4.030, ID 492758), sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

II.2 - Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão e, ato contínuo, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento do item II e subitens, do decisum.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de abril de 2018

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00448/18

PROCESSO: 01080/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Caio César Esteves Lopes e outros.
 RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência do Estado de Rondônia.
 CPF n. 152.059.752-53.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;
- II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;
- III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1080/18	Caio César Esteves Lopes	833.559.102-44	Técnico Judiciário	40h	97º	08.02.2018
1080/18	Jéssica Thais Nascimento Santos Rufino	087.021.924-38	Técnico Judiciário	40h	24º	08.02.2018
1080/18	Márcio José dos Santos nascimento	805.219.832-15	Técnico Judiciário	40h	99º	08.02.2018
1080/18	Paulo Renan Rodrigues Vasques	933.653.302-91	Técnico Judiciário	40h	25º (negro)	08.02.2018
1080/18	Regina Maria Sampaio Ramos	747.683.362-72	Técnico Judiciário	40h	96º	08.02.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00436/18

PROCESSO: 00005/18 (Apenso ao Processo nº 1859/13-TCE/RO).
 SUBCATEGORIA: Recurso
 ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC 01179/17, prolatado nos autos do Processo nº 1859/2018 – Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA – Exercício 2012
 EMBARGANTE: Lúcio Antônio Mosquini – CPF nº 286.499.232-91
 ADVOGADO (S): José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 6ª Sessão da 1ª Câmara, de 17 de abril de 2018.
 GRUPO: I

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96. Não existindo omissão e/ou obscuridade no enfrentamento das teses defensivas devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – na qualidade de Ex-Presidente do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, em face do Acórdão AC2-TC 01179/17, proferido nos Autos do Processo Jurisdicional nº 01859/2013/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, manejado em face do AC2-TC 01179/17, proferido nos Autos do Processo nº 01859/13/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão e/ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº AC2-TC 01179/17;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00437/18

PROCESSO: 02126/17-TCE/RO (Anexo ao Processo nº 01448/06).
 SUBCATEGORIA: Recurso.
 ASSUNTO: Recurso de Revisão, em face do Acórdão AC2-TC 0115/2012, prolatado nos Autos do Processo nº 01448/06 – Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA.
 INTERESSADO: Irany Freire Bento (CPF nº 178.976.451-34) – Ex-Gestora do FUNEDCA.
 ADVOGADO (S): Sem Advogados
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 SESSÃO: 6ª Sessão 1ª Câmara, de 17 de abril de 2018.
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE CARÁTER PRELIMINAR E PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO RELATOR. SUSCITAÇÃO DE PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. VERIFICADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE REVISÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO COMBATIDA. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA NO PARCELAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA. EXPRESSO RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE/RO.

1. O Recurso de Revisão destina-se a atacar decisão definitiva e não possui efeito suspensivo.

2. Sua interposição, pelo interessado ou por Membro do Ministério Público de Contas, dar-se-á por escrito, por uma só vez, observando-se, para esse fim e efeito o prazo de cinco anos.

3. A ausência de requisitos processuais legais impede o conhecimento e análise da irresignação proposta por via do Recurso de Revisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Senhora IRANY FREIRE BENTO – na qualidade de Ex-Gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA, em face do Acórdão AC2-TC 0115/2012, prolatado nos Autos do Processo nº 01448/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher, in totum, as preliminares de inadmissibilidade do Recurso e Preclusão Lógica do direito de recorrer (art. 3º, §3º, da Resolução nº 231/2016/TCE/RO) suscitadas pelo d. Ministério Público de Contas;

II – Não conhecer do Recurso interposto ante a ausência de previsão legal do Recurso de Revisão em relação à decisão combatida (AC2-TC 0115/2012) a qual não se trata de Decisão Definitiva, bem como em razão da incidência da preclusão lógica em virtude do parcelamento e pagamento

da multa sancionatória aplicada à Recorrente, com expresse reconhecimento da renúncia ao direito de recorrer, nos exatos termos da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

III – Manter inalterado os termos do Acórdão nº AC2-TC 0115/2012, pelos seus próprios fundamentos;

IV – Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, à Senhora Irany Freire Bento, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento do 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão;

VI – Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00438/18

PROCESSO N.: 1.019/2018 – TCEP.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 63/2017.
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.
INTERESSADA: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR – CPF/MF n. 138.412.111-00 – Diretora-Presidente da CAERD.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de abril de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. EDITAL LEGAL FORMALMENTE. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei n. 8.666, de 1993, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos seus custos unitários, bem como as razões de justificativa acerca da necessidade, nos termos dos arts. 7º, § 2º, II, c/c 15, § 7º, inciso II, na forma do art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

2. Processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão deve constar a justificativa da necessidade da contratação, munida dos elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiver apoiada, nos termos dos incisos I a III, do art. 3º, da Lei n. 10.520, de 2002;

3. Apresentação de razões de justificativa e estimativa que dá suporte ao quantitativo total licitado, restam atendidas as demais exigências do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993 e do art. 4º, Inciso I a V, da Lei n. 10.520, de 2002, pelo que a declaração de legalidade formal do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2017/CAERD, é medida que se impõe;

4. Precedentes: Processo n. 5.302, de 2012 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos acerca da análise da legalidade formal do Edital de Pregão Eletrônico n. 063/2017 – Processo Administrativo n. 1.027/2017 – promovido pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, cujo objetivo é a contratação de empresa para fornecimento de materiais a serem utilizados no tratamento de água destinada ao abastecimento público nas unidades operacionais da CAERD/RONDÔNIA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL FORMALMENTE o Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2017-CAERD, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de materiais a serem utilizados no tratamento de água destinada ao abastecimento público nas unidades operacionais da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, pelo período de 12 (doze) meses, ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada, destacando que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressalvando-se eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução;

II – RECOMENDAR à atual Diretora-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, que adote como boa prática na gestão administrativa, a publicação de todos os certames licitatórios em seu sítio eletrônico;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br):

a) À Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF/MF n. 138.412.111-00 – Diretora-Presidente da CAERD;

b) Ao Senhor Jamil Manasfi da Cruz – CPF/MF n. 517.694.682-34 – Presidente da CPLMI da CAERD.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e

V – ARQUIVEM-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

moldura do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO;

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00441/18

PROCESSO N.: 1.480/2015/TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO-EMDUR.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Gerardo Martins de Lima – CPF n. 079.660.912-87 – Diretor-Presidente;
Luana Luiza Gonçalves de Abreu Hey – CPF n. 507.924.822-04 – Contadora.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de abril de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ACOLHIDA. FALHAS FORMAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS DO RAZÃO ANALÍTICO ELIDIDA. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. CONTAS HIGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. As falhas formais detectadas, preliminarmente, nas presentes Contas restaram elidas.
2. A Conta sub examine expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, razão por que, na forma do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, devem ser julgadas regulares.
3. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação plena ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.
4. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 2.091/2013/TCER, Acórdão n. 08/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.540/2015/TCER, Acórdão AC2-TC 01059/17; Processo n. 1.223/2016/TCER, Acórdão AC2-TC 00665/17; Processo n. 1.228/2016/TCER, Acórdão AC2-TC 00025/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2014, da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho -EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade, à época, do Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação plena, na

II - DEIXAR DE APLICAR sanção pecuniária ao Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, à época, Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, nos moldes em que propunha a Unidade Técnica desta Corte de Contas, em razão de que a irregularidade motivadora da pretensão técnica, restou elidida;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 21/2016/GCWCS (ID n. 272133), da Senhora Luana Luiza Gonçalves de Abreu Hey, CPF n. 507.924.822-04, à época, Contadora da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, em razão do acolhimento de sua preliminar de ilegitimidade passiva, bem como pelo fato de que as impropriedades que inicialmente lhe foram atribuídas nas presentes Contas restaram sanadas;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias no sentido de cumprir com a obrigação de remeter, a tempo e modo, a esta Corte de Contas, os balancetes mensais do razão analítico, em atenção às disposições do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso I, do art. 16, da IN n. 13/TCER-2004;

b) Elabore a Prestação de Contas com a integralidade da documentação exigida na Lei Federal n. 6.404, de 1976, acompanhadas de prova de sua publicação, conforme inciso III, do artigo 16, da IN n. 13/TCER-2004;

V - DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item IV e suas alíneas, deste dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87 e à Senhora Luana Luiza Gonçalves de Abreu Hey, CPF n. 507.924.822-04, bem como ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00443/18

PROCESSO: 00737/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 251/2013/2ª CM - REF. CONVÊNIO Nº 005/PGM/2011 - PROC. ADM. 02.21.00020/2011.
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Porto Velho.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Teodoro Lazuta - CPF nº 230.358.890-15, Berenice Perpetua Simão - CPF nº 256.105.622-87, Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF nº 086.089.702-87.
ADVOGADOS: Olympio Moraes Júnior & Advogados Associados - OAB n. 1419, SANDRA PEDRETI BRANDAO - OAB N. 459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - OAB Nº. 1419, JULIO CESAR BRITO DE LIMA - OAB Nº. 6790, Taise Guilherme Moura - OAB N. 5106.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 6º Sessão ordinária da 1º Câmara, de 17 de abril de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO-RO. CONVÊNIO N. 005/PGM/2011. INSTRUÇÃO DOS AUTOS DEFICITÁRIA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO EM VOGA. JULGAMENTO REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada execução dos termos do convênio com documentos idôneos a aferir a liquidação das despesas, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário estadual, porém, constatada omissão no dever fiscalizatório deve ser sopesada a aplicação de sanção aos responsáveis na medida de sua culpabilidade.
2. A omissão no dever de fiscalizar que afrontou a disposições entabuladas no convênio não foram graves, o que autoriza julgar a vertente TCE como regular e conceder a devida quitação.
3. Tomada de Contas Especial conforme disposição inserta nos art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 154 de 1996 c/c o art. 23, Parágrafo único, do Regimento Interno;
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial de procedimento de fiscalização de Atos relativamente ao cumprimento ao item II, "b" da Decisão n. 251/2013/2ª Câmara, prolatada no Processo 1.919/2013, referente ao Convênio n. 005/PMG/2011, entre a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, por meio da Fundação Iaripuna e a União de Blocos de Rua de Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

I – JULGAR regular a vertente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas, sindicado nos presentes autos, ante a não-incidência de dano ao Estado de Rondônia,

tendo em vista a comprovação da realização do objeto do Convênio n. 005/PGM/2011, denominado "Carnaval de Todos 2011" pela entidade União de Blocos de Rua de Carnaval de Porto Velho – UNIBLOCOS;

II – CONCEDER QUITAÇÃO aos jurisdicionados listados no Item I desse Acórdão, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC; Senhor Teodoro Lazuta - CPF nº 230.358.890-15, Senhora Berenice Perpetua Simão - CPF nº 256.105.622-87, bem como a Espólio do Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior - CPF n. 086.089.702-87.

III – DETERMINAR ao atual Prefeito de Porto Velho, ao Presidente da Fundação Cultural Iaripuna e às demais Secretarias eventualmente envolvidas que, quando da celebração de convênios ou quaisquer outras pactuações sob o signo de repasses voluntários, principalmente no diz respeito à promoção de eventos culturais/populares, que já são de conhecimento geral e, por seu turno, previstos no calendário cultural anual, tais como carnaval, festas juninas, natalinas/fim de ano, dentre outros, doravante, planejem e atuem os autos administrativos com razoável antecedência, eficiência, eficácia e efetividade, todas as fases que integram os respectivos atos administrativos tendentes à concretude das aludidas festividades, de forma que em futuros eventos os convênios sejam avençados com prazo que possibilite o repasse, a tempo e modo compatíveis ao cumprimento dos ditames legais e execução regular dos fins colimados na futura contratação administrativa, sob pena de sanção pecuniária nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Controlador-Geral e ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, para que, no cumprimento de suas relevantes e imprescindíveis funções institucionais, com substrato jurídico, respectivamente, no que dispõe o inciso IV, do art. 74, da Constituição Federal de 1988 e sob a moldura do art. 38, Parágrafo único c/c art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993, ACOMPANHEM, pari passu, a elaboração e execução contratual das presentes e futuras celebrações de convênios ou quaisquer outras pactuações sob o viés de repasses voluntários, nos termos delineados no item III da presente Decisão, bem como REALIZEM robustamente a fiscalização e controle na execução do objeto conveniado, especialmente, no que concerne ao escorrido adimplemento da legislação que preside todas as fases do competente ato administrativo, com o desiderato de se evitar que a Administração Pública funcione por nocivos espasmos e, a toda evidência, reprovável amadorismo, forte em imprimir e difundir as boas práticas no âmbito da Administração Pública e por via de consequência atrair a desejável governança pública, como direito fundamental assegurado pelo Texto Constitucional vigente.

V – ALERTO, por que de relevância jurídica, que a inobservância do que ora determinado, por sua vez, ao depois de estabelecido o devido processo legal, poderá ensejar a responsabilização solidária dos ordenadores de despesas, do Controlador-Geral e do Procurador-Geral do Município de Porto Velho, assim como a consequente aplicação de multa pecuniária, conforme dispõe o inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, e por meio de Ofício ao atual prefeito de Porto Velho, ao Presidente da Fundação Cultural Iaripuna, ao Controlador-Geral e ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00450/18

PROCESSO: 00970/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.
INTERESSADA: Vilma Simões Viana.
CPF n. 207.484.185-04.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente - IPEMA.
CPF n. 513.134.569-34.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6a – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição em favor da servidora Vilma Simões Viana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 006/2018 - IPEMA - RO, de 31.1.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2136, de 1.2.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Vilma Simões Viana (CPF n. 207.484.185-04), ocupante do cargo de Professora, (40h), nível IV, Referência/Faixa 15 anos matrícula n. 3450-9, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, com proventos proporcionais, (60,17%) ao tempo de contribuição (6.589 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, letra “b” e §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 1º e 15 da Lei Federal de n. 10.887/2004, c/c art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00451/18

PROCESSO: 00895/2018 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH
INTERESSADA: Dulcilea Will Souza.
CPF n. 422.504.122-00
RESPONSÁVEL: Nelma Aparecida Rodrigues – Superintendente do IPSNH
CPF n. 408.974.512-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Dulcilea Will Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 001/IPSINH/2018, de 3.1.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2116, em 4.1.2018 – de aposentadoria por invalidez da servidora Dulcilea Will Souza, CPF n. 422.504.122-00, no cargo de Zeladora, Cadastro n. 258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste, com proventos proporcionais (58,72%) ao tempo de contribuição (6.430 dias), em razão de a servidora ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID 580354), de acordo com última remuneração do cargo efetivo, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 48, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n. 486/2006 de 08 de dezembro de 2006, alterado pela Lei Municipal n. 1.081/2017, de 31 de agosto de 2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSINH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSINH deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSINH, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00452/18

PROCESSO: 00894/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte – IPSINH.

INTERESSADA: Maria da Penha Prestes.

CPF n. 497.787.302-53.

RESPONSÁVEL: Nelma Aparecida Rodrigues – Superintendente IPSINH.
CPF n. 408.974.512-87.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 6a – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria da Penha Prestes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 003/2018 - IPSINH - RO, de 12.1.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2123, de 15.1.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria da Penha Prestes (CPF n. 497.787.302-53), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, (40h), matrícula n. 20, do quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste, com proventos proporcionais (82,38%) ao tempo de contribuição (9.021 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, Inciso III, letra “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1 da Lei Federal de n. 10.887/2004, art. 48, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Municipal n. 486/2006.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSINH deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSINH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSINH, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00453/18

PROCESSO: 00884/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia/RO - NOVA PREVI.
INTERESSADO: Pedro Celestino de Souza.
CPF n. 114.125.002-06.
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente do Nova Previ.
CPF n. 575.907.109-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6a – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Pedro Celestino de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 014/NOVAPREVI/2017, de 30.5.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1969, de 2.6.2017 - de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Pedro Celestino de Souza (CPF n. 114.125.002-06), ocupante do cargo de Agente Administrativo II, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Nova Brasilândia D'Oeste, com proventos proporcionais (80,56%) ao tempo de contribuição (10.292 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, Inciso III, 'b' da Constituição Federal/88, c/c Art. 12, Inciso III, 'b' da Lei Municipal n. 528/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia/RO - NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia /RO - NOVA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00454/18

PROCESSO: 00882/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON.
INTERESSADO: Eitor da Silva Quadros.
CPF n. 337.628.219-68.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do IPREMON.
CPF n. 591.811.502-10.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6a – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade ao tempo de contribuição em favor do servidor Eitor da Silva Quadros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 003/2018, de 31.1.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2136, de 1.2.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Eitor da Silva Quadros, CPF n. 337.628.219.68, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Monte Negro, com proventos proporcionais (60,24%) ao tempo de contribuição (7.696 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, Inciso III, letra "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1 da Lei Federal de n. 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b" da Lei Municipal n. 634/2015, de 27 de maio de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO: 00881/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI.

INTERESSADA: Maria Aparecida dos Santos Ribeiro.

CPF n. 115.688.442-04.

RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino – Superintendente do SERRA PREVI

CPF n. 559.661.282-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 6a – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Aparecida dos Santos Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 009/2018 - M. Serra - RO, de 2.2.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2139, de 6.2.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria Aparecida dos Santos Ribeiro (CPF n. 115.688.442-04), ocupante do cargo de Agente de limpeza e conservação, (40h), matrícula n. 19, do quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com proventos proporcionais (81,97%) ao tempo de contribuição (8.976 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no art. 40 § 1º, inciso III, letra "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1 da Lei Federal de n. 10.887/2004, art. 51, incisos I, II e III, art. 78, § 1º e 5º, e inciso I da Lei Municipal n. 727.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00455/18

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00456/18

PROCESSO: 00686/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria das Graças Etiene.
CPF n. 219.862.902-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6a – 17 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria das Graças Etiene, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 288/IPERON/GOV-RO, de 17.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 119, em 30.6.2016, retificado pelo Ato Concessório n. 68, de 15.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 170, em 11.9.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria das Graças Etiene (CPF n. 219.862.902-04), ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300005547, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º

da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00457/18

PROCESSO: 00615/2018 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Norma Lilia Pereira.
CPF n. 282.188.501-63.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Presidente do IPAM
CPF n. 130.622.554-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6º – 17 de abril de 2018

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Norma Lilia Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 116/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, na edição n. 5.392, em 13.2.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Norma Lilia Pereira, CPF n. 282.188.501-63, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV, parágrafo único da lei complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00458/18

PROCESSO: 00529/2018 –TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Maria do Socorro Araújo de Almeida Tavares

CPF n. 262.145.804-10

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 6ª – 17 de abril 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Socorro Araújo de Almeida Tavares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 191/IPERON/GOV-RO, de 22.3.2017, publicado no DOE n. 77, em 26.4.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Socorro Araújo de Almeida Tavares, CPF n. 262.145.804-40, no cargo de Enfermeiro (40h), N 1, classe A, ref. 16, matrícula n. 30001601, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00459/18

PROCESSO: 0157/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Élcio Alves Santos.
CPF n. 142.784.566-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6ª – 17 de Abril de 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Élcio Alves Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentaria por Idade e Tempo de Contribuição por meio da Portaria n. 150 de 27.1.2017, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 20, de 1.2.2017, retificada pela Portaria n. 1352 de 22.9.2017, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia n. 178 de 26.9.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentaria n. 63/IPERON/GOV-RO, de 11.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (ID= 559228) em favor do servidor Élcio Alves Santos, no cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 25, com carga horária de 40h, matrícula n. 0041360, do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento

no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00460/18

PROCESSO: 0135/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Clarice Rodrigues de Sousa.
CPF n. 225.018.002-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-REGRA DE

TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Clarice Rodrigues de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentaria por Idade e Tempo de Contribuição n. 68/IPERON/ALE-RO, de 23.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017 (ID=558388) em favor da servidora Clarice Rodrigues de Sousa, no cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40h, matrícula n. 100009771, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00461/18

PROCESSO: 00055/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritys - INPREB.

INTERESSADA: Maria Laurineia Maifrede Galvani.

CPF n. 074.105.858-89.

RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor-Executivo do INPREB.

CPF n. 327.211.598-60.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 6a – 17 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Aposentadoria Voluntária por implemento de idade. 2. Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Laurineia Maifrede Galvani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 016/2017-INPREB, de 1.11.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2075, de 3.11.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Laurineia Maifrede Galvani (CPF n. 074.105.858-89), ocupante do cargo de Pedagogo, (40h), matrícula n. 965, do quadro de pessoal do Município de Buritys, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, com fundamento no artigo 40 § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/88, e art. 16 incisos, I,II,III da Lei Municipal n. 484/2009.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritys – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritys – INPREB, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-

Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00462/18

PROCESSO: 06624/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Edileusa de Oliveira Flores
CPF n. 219.739.542-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Edileusa de Oliveira Flores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 106/IPERON/GOV-RO, de 7.2.2017, publicado no DOE nº 200, em 24.2.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Edileusa de Oliveira Flores, CPF n. 219.739.542-49, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 04, matrícula n. 300012623, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00463/18

PROCESSO: 03469/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Rita dos Santos Brandão
CPF n. 349.181.912-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Rita dos Santos Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 428/IPERON/GOV-RO, de 20.9.2016, publicado no DOE nº 200, em 25.10.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Rita dos Santos Brandão, CPF n. 349.181.912-15, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 04, matrícula n. 300063277, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00464/18

PROCESSO: 03459/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaúlândia/RO – IPC
INTERESSADA: Elza do Nascimento Nogueira.
CPF n. 242.248.202-34.

RESPONSÁVEL: Sidnéia Dalpra Lima – Superintendente do IPC.
CPF n. 998.256.272-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 6a – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSOR. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Elza do Nascimento Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 046/IPC/2017, de 18.7.2017, publicada no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2001, de 19.7.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Elza do Nascimento Nogueira (CPF n. 242.248.202-34), ocupante do cargo de Professora (25h), cadastro n. 483-05, do quadro de pessoal do Município de Cacaúlândia/RO, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigo 12, inciso III, alínea “a”, §3º, da Lei Municipal n. 750/2016 e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência de Cacaúlândia/RO – IPC deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência de Cacaúlândia/RO – IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaúlândia/RO – IPC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do

Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00465/18

PROCESSO: 00957/2016 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Otelina Gomes de Souza
CPF n. 251.295.972-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Exame Sumário. 5. Retificação do ato e da planilha de proventos. 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Otelina Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 341/IPERON/GOV-RO, de 23.12.2014, publicado no DOE n. 2625, em 21.1.2015, alterado pela retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 079, de 27.9.2017, publicado no DOE n. 184, em 29.9.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Otelina Gomes de Souza, CPF n. 251.295.972-49, no cargo de Técnico Educacional, N I, ref. 11, matrícula n. 300020914, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (75,96%), ao tempo de contribuição (8.318) dias, em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, de acordo com a última remuneração, com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n. 70/12 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00466/18

PROCESSO: 02374/2008 – TCE/RO (Apenso: Processo n. 4495/2017).
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Manoel Soares Diniz.
CPF n. 058.501.932-00.
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Presidente do IPERON à época.
CPF n. 193.864.436-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. INGRESSO NO CARGO EFETIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) N. 41/2003. DIREITO À REVISÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) N. 70/2012. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Manoel Soares Diniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez em favor do servidor Manoel Soares Diniz, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula n. 68660, Classe B, Referência 06, 40 horas, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 1343/DRH/DICA/SEMAD, de 20 de agosto de 2007 (fl. 56), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 3.103, de 4.9.2007 (fl. 61), retificada pela Portaria n. 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 23.4.2015 (fl. 276), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 4.955, de 27.4.2015 (fl. 278), com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 31, parágrafos 1º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 227/2005, com proventos proporcionais (78,18%) revistos com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, conforme capitulado pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00467/18

PROCESSO N.: 00589/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Suely do Carmo Ribas Ferreira – cônjuge.

CPF n. 282.318.992-00.

INSTITUIDOR: Arlindo Augusto Ferreira.

CPF n. 635.043.758-68.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

CPF n. 204.862.192-91.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia da Senhora Suely do Carmo Ribas Ferreira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Arlindo Augusto Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 103/DIPREV/2017, de 11.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 3.11.2017 (ID 570971), referente à concessão de pensão vitalícia a Senhora Suely do Carmo Ribas Ferreira, CPF n. 282.318.992-00, cônjuge do ex-servidor Arlindo Augusto Ferreira, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300015362, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e os artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 e da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da

Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04249/2017/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital nº 02/2017 – Prêmio Literatura Rondoniense 2017.
INTERESSADO: Edson José Marques Lustosa – CPF nº 839.891.027-53.
RESPONSÁVEL: Rodnei Antônio Paes – Superintendente da SEJUCEL, CPF nº 012.208.668-44.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0106/2018-GCVCS

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL Nº 02/2017 – PRÊMIO LITERATURA RONDONIENSE 2017. SECRETARIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL. POSSÍVEL CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BAIXA MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA DO OBJETO. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

Posto isso, convergindo no cerne com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do artigo 122, inciso X, do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Edson José Marques Lustosa, Jornalista, em face do Edital nº 02/2017, deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, referente ao “Prêmio de Literatura Rondoniense – 2017”, visando a premiação de 15 (quinze) iniciativas de fomento e apoio à produção e difusão à Literatura por meio da destinação de recursos para: edição, impressão e distribuição de obras literárias de escritores principiantes e consagrados; aperfeiçoamento e intercâmbio de escritores e acadêmicos em literatura, conforme as seguintes categorias: Iniciação Literária; Publicação Literária; Literatura Acadêmica; Reedição de livro; Residência literária; Capacitação e estudos literários, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Arquivar, sem resolução do mérito, a vertente Representação, com fulcro no art. 79, §1º, do Regimento Interno, a teor dos critérios de relevância, risco e materialidade, dada a baixa repercussão do objeto frente a outras demandas submetidas ao crivo desta Corte de Contas, em observância ao Princípio da Seletividade, Economicidade e Eficiência Administrativa;

III – Alertar, via ofício, ao Gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Senhor Rodnei Antônio Paes, ou quem vier a

substituí-lo, para que em certames vindouros, com objeto similar, utilize de critérios mínimos para estipulação do limite de páginas das obras literárias, a exemplo das regras fornecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como justifique a escolha, concedendo assim maior transparência e higidez às condições previstas no instrumento convocatório;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Rodnei Antônio Paes – Superintendente da SEJUCEL, ou quem vier a substituí-lo, ao Senhor Edson José Marques Lustosa – Representante e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Sala das sessões, 20 de abril de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01032/18
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Recurso Administrativo postulando a reforma da Decisão nº 0172/2017-CG proferida no Documento nº 14565/17
PETICIONANTE: Leandro Fernandes de Souza
CPF nº 420.531.612-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00047/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO.

1) A intempestividade quando confirmada impossibilita o conhecimento de recurso administrativo no âmbito desta Corte, ensejando seu arquivamento sumário.

2) O mero inconformismo do interessado perante decisão colegiada ou singular, por si só, não caracteriza matéria de ordem pública capaz de ser reconhecida de ofício por esta Corte de Contas.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, contra a Decisão nº 0172/2017-CG, proferida no Documento nº 14565/17, sob o fundamento que a referida decisão não se harmoniza com a legislação, doutrina e jurisprudência.

2. O Recorrente alega que a possível conduta da Recorrida seria “ingressar no serviço público utilizando as vagas destinadas a pessoas Portadoras de Necessidade Especiais”.

2.1. Sustenta que o Excelentíssimo Corregedor-Geral proferiu Decisão de Arquivamento, carente de juridicidade, em desconformidade com o Art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e sem levar em consideração fatores relevantes que teriam repercussão necessária no julgamento da demanda.

2.2. Afirma que inexistente preclusão, sob o argumento de que a matéria deve ser analisada de ofício pelo julgador em razão do interesse público

declarado pela lei e pela jurisprudência, pois, no presente caso, trata-se de matéria de ordem pública.

2.3. Por fim, requer a conversão do julgamento em diligência, dando provimento ao recurso e nulificando a decisão que determinou o arquivamento da demanda.

São, em síntese, os fatos.

3. Preliminarmente, insta perquirir quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do presente Recurso.

3.1. O Recurso Administrativo foi interposto em 19.3.2018, distribuído a este Relator e teve sua intempestividade certificada pela Secretária de Processamento e Julgamento.

3.1.2. No que diz respeito à tempestividade, o artigo 147 da Lei Complementar nº 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência do interessado, para a interposição de recurso administrativo, verbis:

"Art. 147 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida." (Grifou-se)

3.1.3. A intempestividade do Recurso Administrativo interposto é indubitosa, pois o prazo para interposição, é contado a partir da ciência do interessado. Assim o recorrente foi intimado da referida decisão, pessoalmente, em 11.1.2018, por meio do Ofício nº 0011/2017-CG, conforme documento acostado à fl. 18. No entanto, o Recorrente somente interpôs recurso em 19.3.2018.

3.1.4. Por sua vez, o artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 3.830/2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do

Estado de Rondônia, impede o conhecimento de recurso quando interposto fora do prazo.

4. Em relação a arguição de matéria de ordem pública, alegada pelo Recorrente, acerca da admissão da servidora Keyla de Sousa Máximo como portadora de deficiência no âmbito desta corte, verifica-se que referida servidora submeteu-se a todos os exames necessários para concorrer as vagas reservadas a pessoas com necessidade especiais.

5. Pois bem. Deste modo, o Recorrente não logrou comprovar a existência de matéria de ordem pública capaz de merecer a afetação desta Corte de Contas.

6. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em face da Decisão 0172/2017-CG, exarada no Documento nº 14565/17, pelo Excelentíssimo Conselheiro-Corregedor Paulo Curi Neto, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos do Recurso;

II – Dê-se ciência desta Decisão, via DOE/TCE-RO, ao Interessado, e via memorando, ao Corregedor Geral da Corte.

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos Corregedoria Geral para realize sua juntada ao Documento nº 14565/17.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2018

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00006/18

PROCESSO: 07333/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Proposta de reajuste das bolsas de estágio do TCE-RO
INTERESSADO: TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Escritório de Projetos (Esproj)
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 36 de 19 DE ABRIL DE 2018.

ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO, DE NÍVEL SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO. BOLSAS-AUXÍLIO. DISCIPLINA. MAJORAÇÃO PONTUAL.

1. Demonstrada a viabilidade técnica e econômica, é de se promover a majoração dos valores relativos a bolsa-auxílio paga aos estagiários de nível médio/superior, bem assim para que se discipline o valor atinente à bolsa-auxílio a ser paga a estagiários de pós-graduação.

2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta formulada pelo Escritório de Projetos (ESPROJ) com o objetivo de que sejam majorados os valores relativos a bolsa-auxílio paga aos estagiários de nível médio/superior, bem assim para que se discipline o valor atinente à bolsa-auxílio a ser paga a estagiários de pós-graduação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a proposta de majoração dos valores relativos a bolsas-auxílio concedidas a estagiários de nível médio e de nível superior, bem como a proposta de fixação de valores atinentes a bolsas-auxílio concedidas a estagiários de pós-graduação, de acordo com a tabela a seguir:

Estagiário	Valor da Bolsa	Auxílio Transporte	Total
Nível Médio 4h/dia	700,00	174,80	874,80
Nível Superior 4h/dia	1.000,00	174,80	1.174,80
Nível Superior 5h/dia	1.200,00	174,80	1.374,80
Nível Superior 6h/dia	1.400,00	174,80	1.574,80
Pós-Graduação 6h/dia	2.100,00	174,80	2.274,80

II – À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que publique esta decisão e posteriormente remeta este processo para a SGA, que deverá cumpri-la e após arquivar este processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00007/18

PROCESSO: 01044/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Relatório de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2017.
INTERESSADO: TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I

SESSÃO: Nº 36 de 19 DE ABRIL DE 2018.

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Relatório de gestão que objetiva prestar contas e dar transparência aos atos administrativos desenvolvidos por esta Corte de Contas, exercício 2017.

2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do relatório de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), exercício de 2017, elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência em conjunto com a Secretaria de Planejamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – O relatório de gestão, exercício 2017, elaborado de acordo com os dados fornecidos pelas unidades das secretarias desta Corte de Contas;

II – Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos do relatório de gestão, exercício 2017. Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) providenciar a publicação do acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 24/2018

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação – suposta omissão por parte de agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso quanto ao cumprimento do Acórdão n. 150/2015 – 1ª Câmara (cobrança de débitos)

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RESPONSÁVEIS: Marcos Aparecido Leghi, CPF n. 352.551.701-78

Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal (período: 2013 a 2016)

Alcides José Alves Soares Júnior, OAB/RO 3281

Procurador Municipal

Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91

Chefe do Poder Executivo Municipal

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0073/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso. Suposta omissão por parte de agentes públicos do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso quanto ao cumprimento do Acórdão n. 150/2015 – 1ª Câmara, no tocante à cobrança de débito. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Cientificações. Razões de defesa. Atendimento parcial. Necessidade de complementação de informações. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio do então Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, noticiando suposta omissão por parte do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Marcos Aparecido Leghi, e do Procurador Municipal, Alcides José Alves Soares Júnior, quanto à cobrança de débito consignado no item II do Acórdão n. 150/2015 – 1ª Câmara (processo n. 3682/2008).

2. Asseverou o representante ministerial que, até 22.8.2017, os agentes responsáveis não haviam informado as providências empreendidas quanto ao ressarcimento do débito, mesmo diante de várias investidas deste Sodalício em requerer a adoção de medidas atinentes à propositura de ação judicial para ressarcimento do dano ao erário (fs. 12/13; 19/20 do ID 486.398), contrariando os termos dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO.

3. Diante disso, o Parquet Especial requereu o conhecimento da peça vestibular como representação e oitiva dos responsáveis pela aparente omissão em prestar informações a esta Corte.

4. Após análise da exordial, proferi a Decisão Monocrática 00244/17-DM-GCBAA-TC (ID 497.888), na qual conheci a inicial como representação, bem como determinei a cientificação dos responsáveis, com fixação de prazo para, querendo, apresentassem esclarecimentos e documentos pertinentes. Em resposta, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, enviou justificativas e cópia integral do Processo Administrativo 1-1059/2017, pertinente à inscrição de dívida ativa do débito epigrafado (IDs 523.878 e 523.318).

5. Da apreciação do feito encaminhado pela Administração de Alto Paraíso, proferi a Decisão Monocrática 00303/17-DM-GCBAA-TC (ID 535.420), em que considerei atendidas as pretensões do Ministério Público de Contas, expandidas na representação em testilha, razão pela qual determinei o arquivamento da documentação protocolizada neste Tribunal de Contas sob o n. 10.741/2017.

6. O Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso, Alcides José Alves Soares Júnior, via Ofício n. 20/PJM/2017 (ID 546.589), de 7.12.2017, informou as medidas efetuadas quanto à cobrança judicial do débito em tela, como a abertura do processo administrativo 1059/2017 (inscrição em dívida ativa) e ingresso de ação judicial (autos n. 7013162-55.2017.8.22.0002). Relatou, ainda, o falecimento do Senhor Gessi James Soares Moreira, mas que a Administração estava à procura dos seus herdeiros, bem como solicitou esclarecimentos, os quais foram respondidos mediante Ofício n. 343/2017-GCBAA (ID 551.360).

7. Posteriormente, o Órgão Ministerial interpôs pedido de reconsideração em face da Decisão 00303/17-DM-GCBAA-TC (ID 545.437), sendo por este Relator conhecido, bem como determinado o desarquivamento e atuação do documento n. 10.741/2017, conforme consignado na Decisão 00333/17-DM-GCBAA-TC (ID 551.772).

8. É o necessário a relatar, passo a decidir.

9. Dando continuidade à pretensão do Ministério Público de Contas, consignada na Representação protocolizada nesta Corte sob o n. 10.741/2017 (ID 486.398), observa-se dos derradeiros documentos encaminhados pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso que o débito resultante do item II do Acórdão n. 150/2015 – 1ª Câmara (processo n. 3682/2008) fora inscrito em dívida ativa (Processo Administrativo 1-1059/2017) e que a Procuradoria daquela localidade havia ingressado com ação judicial (autos n. 7013162-55.2017.8.22.0002), visando à execução dos valores devidos.

10. Ocorre que, depois disso, tanto a Chefe do Poder Executivo Municipal, Helma Santana Amorim, como o Procurador Jurídico, Alcides José Alves Soares Júnior, não mais enviaram a este Tribunal de Contas notícias sobre o andamento da cobrança do débito epigrafado, conquanto o último tenha sido instado por este Relator a prestar informações no bojo do Ofício n. 343/2017-GCBAA (ID 551.360), cujos excertos colaciona-se a seguir, verbis:

Em atenção ao documento epigrafado, informo que, diferentemente do que relata Vossa Senhoria, a Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, comunicou a esta Corte, por meio do Ofício n. 774/GAB/2017, que o débito imputado solidariamente aos Senhores Altamiro Souza da Silva e Gessi Janes Soares Moreira, consignado no item II do Acórdão n. 150/2015 – 1ª Câmara (processo n. 3682/2008) havia sido inscrito em Dívida Ativa, materializada na CDA n. 53/2017.

Na ocasião, a referida Gestora Municipal noticiou ter inscrito o valor total do débito de R\$ 8.183,84 (oito mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedores solidários Altamiro Souza da Silva e Gessi Janes Soares Moreira, conforme documentação em anexo.

Nesse sentido, ao que tudo indica, a execução fiscal manejada por intermédio do Processo n. 7013162-55.2017.8.22.0002 parece não guardar sintonia com a CDA n. 53/2017.

Insta ressaltar que o aludido débito imputado por este Tribunal de Contas, a teor do que dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição Federal, já deveria ter sido executado por este Município, sem necessidade de inscrição em Dívida Ativa Municipal, haja vista a sua eficácia de título executivo.

Quanto à solidariedade do débito, é oportuno mencionar que o item II do Acórdão n. 150/2015 – 1ª Câmara fora expresso em imputar débito solidário aos referidos agentes públicos, implicando dizer que ambos estão obrigados ao pagamento integral do valor total do dano causado ao erário, não havendo que se falar em divisão do montante, como entendido por esse Procurador Municipal, por esse motivo devem ser alterados os dados do Processo n. 7013162-55.2017.8.22.0002 para incluir o valor integral do débito de R\$ 8.183,84 (oito mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e Gessi Janes Soares Moreira, na condição de devedor solidário (na figura de seus herdeiros, que porventura tenham recebido herança deste agente).

O falecimento de Gessi James Soares Moreira em nada prejudica a cobrança do débito, devendo ser executado contra os seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, na forma prevista no art. 5º, XLV, da Carta Magna. A par disso, devem ser encaminhados a esta Corte de Contas cópia dos documentos que comprovem o óbito, a fim de dar baixa na responsabilidade das multas aplicadas no item IV do Acórdão n. 150/2015 – 1ª Câmara (processo n. 3682/2008), em virtude da intranscendência da pena.

Por fim, atinente ao pedido de dilação de prazo, autorizo mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste expediente, para que empreenda as

medidas cabíveis visando realizar as correções descritas nas linhas pretéritas e informar a esta Relatoria, com remessa dos documentos pertinentes. Ademais, informo a Vossa Senhoria que se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas funcionalidade específica para atualização dos valores de débito e multas aplicadas por este Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>). Ressalto, ainda, que o presente expediente será juntado à documentação protocolizada neste Sodalício sob o n. 10.741/2017, a qual será devidamente autuada. (grifos no original).

11. Desse modo, em observância ao exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, deve a atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, e o Procurador Jurídico daquela localidade, Alcides José Alves Soares Júnior, serem novamente chamados aos autos, a fim de prestar informações sobre o andamento da cobrança do débito decorrente do item II do Acórdão n. 150/2015 – 1ª Câmara.

12. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar à Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, e ao Procurador Jurídico daquela localidade, Alcides José Alves Soares Júnior, ou quem lhes substituam legalmente, que informem a esta Corte de Contas em que fase está a cobrança do débito decorrente do item II do Acórdão n. 150/2015 – 1ª Câmara (processo n. 3682/2008), suportados em documentação probante. Deve, ainda, o citado Procurador Municipal apresentar notícias sobre as medidas adotadas quanto às determinações desta Relatoria constantes no Ofício n. 343/2017-GCBAA (ID 551.360), inclusive, no que concerne à cobrança do débito solidário de responsabilidade do Senhor Gessi James Soares Moreira, falecido e agora de responsabilidade do seu eventual espólio sucedido pelos seus herdeiros.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, e o Procurador Jurídico daquela localidade, Alcides José Alves Soares Júnior, ou quem lhes substituam legalmente, encaminhem os esclarecimentos e documentação requisitada no item I desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996. Na resposta, os citados agentes devem mencionar que se refere ao Processo n. 24/2018.

III - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão;

3.2 - Cientifique, via Ofício, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Helma Santana Amorim, e ao Procurador Jurídico daquela localidade, Alcides José Alves Soares Júnior, sobre o teor desta decisão;

3.3 - Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

3.3.1 – Sirva de Mandado esta decisão, naquilo que couber.

IV - Após, encaminhem os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento do contido no item I desta decisão, observando-se o prazo estabelecido no item II, retornando-os a esta Relatoria para Deliberação, sobrevindo ou não a documentação ora exigida.

Porto Velho (RO), 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04378/18 (Ref. ao Processo nº 03641/14)
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Encaminha documentos referente ao processo 03641/14
PETICIONANTE: Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – CNPJ nº 09.596.509/0001-13
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00049/2018-DM-GCFCS-TC

Aportou neste Gabinete o Documento nº 04378/18, subscrito pelo Senhor João Batista Vieira, representante legal do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Tecnológico, Ambiental e Cultural - IDESTAC, objetivando reiterar recurso apresentado em 4.10.2017.

2. Em pesquisa ao PCe, verifico que o recurso que reporta o peticionante, na verdade, trata-se de Pedido de Reexame, autuado sob o nº 04423/17, o qual já foi relatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto. Dessa forma, trata-se de pedido em face de recurso, no qual não cabe mais discussões.

3. Ressalta-se que o peticionante intentou em via recursal inadequada, sendo certo, que ainda lhe resta, no âmbito desta Corte, uma via recursal.

4. Os pedidos feitos pela peticionante não serão conhecidos ante a ausência de previsão legal para que, após o julgamento e transitado em julgado, seja acolhido peça que tenha natureza de defesa.

5. Com relação ao pedido de notificação pessoal, cumpre informar que a ciência de decisão colegiada ou singular no âmbito desta Corte de Contas dar-se-á pelo Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 22 da Lei Complementar nº 154/96 (Incluído pela LC nº 749/13), portanto, indefere-se tal pedido.

6. Destarte, desde já fica deferido o pedido de vista e cópia, às expensas da parte, devendo para isso confirmar o interesse para que seja o processo desarquivado e feito carga a advogado constituído, nos termos do artigo 3, incisos II e III da Resolução nº 114/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 221/2016/TCE-RO.

7. Portanto, sem maiores delongas, deixo de dar seguimento a esta documentação como recurso, em razão de não haver previsão legal para interposição de recurso de reconsideração ou pedido de reexame nesta fase, pois o requerente já manejou essas vias recursais.

8. Diante do exposto, determino a remessa desta documentação ao Setor de Arquivo para juntada ao processo nº 03641/14. Antes, porém, deverá a Assistência de Gabinete promover a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, que servirá de ciência ao Interessado.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03216/17-TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009- Lei da Transparência
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Guajará Mirim – IPREGUAM
 RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo
 CPF nº 822.512.747-15
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00045/2018

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS EXIGIDAS PELA IN Nº 52/2017/TCE-RO. FIXAÇÃO DE PRAZO AOS RESPONSÁVEIS PARA ADEQUAÇÕES AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ALERTA QUANTO A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV, DA LC Nº 154/1996.

Tratam os autos da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Instituto de Previdência de Guajará Mirim – IPREGUAM, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, independente de solicitação.

2. E, ainda, no Estado de Rondônia a obrigatoriedade de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

3. Após análise inicial, nos termos da conclusão do relatório preliminar registrado sob o ID 491696, a Unidade Técnica desta Corte calculou o Índice de Transparência do sítio eletrônico do Instituto de Previdência de Guajará Mirim em 38,49%, conforme matriz de fiscalização de portais de transparência, acostada às fls. 53/58.

3.1 Ao final, ante as irregularidades identificadas, opinou pelo chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas e das adequações ao Portal auditado.

4. Em seguida, os autos aportaram nesta Relatoria, ocasião em que prolatei a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00169/17, de forma a determinar a realização de audiência do Senhor Sydney Dias da Silva, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Guajará Mirim, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca das impropriedades detectadas e adequações ao Portal de Transparência.

5. Devidamente notificado, o Senhor Sydney Dias da Silva, não apresentou, dentro do prazo legal fixado, "qualquer espécie de documento ou justificativas", conforme Certidão Técnica registrada sob o ID 539436.

6. Assim, os autos retornaram à Secretária Geral de Controle Externo, que após nova análise, verificou modificações no Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Guajará Mirim que elevaram o Índice da Transparência para 64,82%.

7. Apesar da elevação do Índice, aquela SGCE constatou a permanência de irregularidades graves pela ausência de informações obrigatórias, conforme conclusão do relatório transcrita a seguir:

"4. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade de Sydney Dias da Silva – CPF nº 822.512.747-15
 Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Guajará Mirim.

4.1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem seus programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto. (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/com art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV, "f" e "g" da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Itens 3.7 desta análise de defesa e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4.6 e 6.4.7 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;

Dados dos servidores efetivos, bem como dos comissionados, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

Quanto a diárias: o meio de transporte e número de diárias concedidas.

4.3. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, por não divulgar no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.8 desta análise de defesa e Item 6.6, subitens 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO; Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO; (Item 3.9 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE - RO;

4.5. Infringência ao art. 7º, VI, d a Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despido na locação, se for o caso; e a lista da frota de veículos. (Item 3.10 desta análise de defesa e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE - RO;

4.6. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I e II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre: número do processo administrativo, número do edital e modalidade de licitação, data e horário da sessão; objeto; valor estimado; inteiro do edital; resultado de cada etapa;

impugnações e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; (Item 3.11 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.4 a 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

4.7. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, c/c art. 5º, § 2º, III, V a VIII da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; os Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; os Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e o inteiro teor das inspeções e

auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, (Item 3.13 desta análise de defesa e Item 9, subitens 9.1.3, 9.1.5 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Infringência ao art. 9º, I, "b" e "c" e 10, § 1º e § 2º, 11, § 4º e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I a V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar e - SIC pertencente ao Instituto, assim não se conclui os itens quanto: a o cadastro do requerente no serviço e - SIC, enviar pedido, acompanhar a tramitação ou apresentar um possível recurso. (Item 3.15 desta análise de defesa e Item 12 subitens 12.1, 12.3 a 12.6 da Matriz de Fiscalização).

4.9. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.16 desta análise de defesa e item 13.1 da matriz de fiscalização);

4.10. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.17 desta análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, d a Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo - texto. (Item 3.20 desta análise de defesa e item 17, subitem 17.5 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.21 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da matriz de fiscalização);"

8. Ao final, sugeriu com fulcro no §4º do art. 24 da IN nº. 52/2017 c/com §2º, II do mesmo artigo, para que seja concedido novo prazo, não superior a 15 dias, para que o Instituto de Previdência de Guajará Mirim – IPREGUAM adeque seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias, bem como seja o responsável notificado por e-mail, nos termos do artigo 30, inciso I do RI desta Corte de Contas.

9. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para derradeira Análise Ministerial. Assim, a Excelentíssima Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, retificou o posicionamento do Corpo Técnico, consoante o parecer nº 0151/2018/GPEPSO:

"Feitas essas considerações, corroboro o posicionamento técnico pela abertura de novo prazo ao Sr. Sydney Dias da Silva, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Guajará - Mirim, para que adicione ao Portal as informações consideradas obrigatórias elencadas no derradeiro relatório, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei."

10. Após emissão do parecer ministerial, os autos retornaram a este Gabinete para providências.

É a síntese dos fatos.

11. A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabelece os requisitos a serem estabelecidos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle desta Corte.

12. Conforme relatório técnico expedido após nova análise, verificou-se que o Portal de Transparência auditado não contém informações obrigatórias exigidas nos arts. 13, I, II, III e IV, "f" e "g"; 15, V, VI, IX e X; 16, I e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, referentes à disponibilização do quadro remuneratório, dados dos servidores efetivos e comissionados, número de diárias concedidas e meio de transporte utilizado no deslocamento dos servidores, relatório e atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO, relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados e o resultado de cada etapa das licitações realizadas, devendo ser indicado o número do processo administrativo, número do edital, modalidade de licitação, data e horário da sessão, objeto, e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação.

13. Considerando que até o momento o Instituto de Previdência de Guajará Mirim não divulga em seu Portal de Transparência as informações necessárias, cabe alertar aos responsáveis que o não atendimento à determinação desta Corte poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, no caso, acima do mínimo, uma vez que a Administração tem reiteradamente descumprido a determinação de divulgação do aludido quadro.

14. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendo necessária a notificação dos responsáveis via e-mail, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios, de preferência, na modalidade mãos-próprias.

15. Ante o exposto, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo, corroborada pelo Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de nova concessão de prazo aos agentes públicos nominados no Relatório Técnico, razão pela qual DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para adoção das seguintes medidas:

I - Notificar, via e-mail, sem prejuízo da notificação via Correios, a ser realizada na modalidade mãos-próprias o Senhor Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Instituto Previdência de Guajará Mirim, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que adeque o Portal à Legislação vigente, de forma a sanar as impropriedades remanescentes, apontadas na conclusão do relatório técnico (ID 575182), item 4, subitens 4.1 a 4.12, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II - Advertir o Responsável que o não atendimento à determinação consignada no item anterior implicará na aplicação, acima do mínimo, da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

III – Advertir também que mesmo que o Índice de Transparência da Autarquia esteja acima dos 50%, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 13, I, II, III e IV, "f" e "g"; 15, V, VI, IX e X; 16, I e II da IN nº 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência, nos termos do art. 73- C da LC nº 101/2000;

IV - Encaminhar, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2018

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00444/18

PROCESSO: 00938/17
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Jaru
 RESPONSÁVEIS: José Cláudio Gomes da Silva, CPF n. 620.238.612-68
 Chefe do Poder Legislativo
 Anderson de Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87
 Responsável pela Contabilidade
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: I – 1ª Câmara
 SESSÃO: 6ª, de 17 de abril de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

1. Impropriedade formal. Ausência de registro contábil dos rendimentos auferidos com aplicação financeira do Poder Legislativo, no valor de R\$34.599,95 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), como receita orçamentária patrimonial no Balanço Orçamentário. Julgamento pela regularidade, com ressalva, das Contas.

2. Quitação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Cláudio Gomes da Silva, CPF n. 620.238.612-68, Chefe do Poder Legislativo e Anderson de Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, responsável pela contabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Poder Legislativo do Município de Jaru, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de José Cláudio Gomes da Silva, CPF n. 620.238.612-68, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da infringência aos arts. 89 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64, pela ausência de registro contábil dos rendimentos auferidos com aplicação financeira do Poder Legislativo, no valor de R\$34.599,95 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), como receita orçamentária patrimonial no Balanço Orçamentário.

II – DETERMINAR ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as medidas necessárias à correção da impropriedade contábil identificada no item I, de modo a prevenir a sua ocorrência e outras semelhantes, nos termos do art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0016/2017-GCBAA, do Sr. Anderson de Araújo Ninke, CPF n. 875.628.202-87, responsável pela contabilidade, no exercício de 2016, em razão da impropriedade remanescente a ele atribuída ser de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, mas alertá-lo no tocante à impropriedade contábil identificada nestes autos.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00445/18

PROCESSO N. : 01084/16
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2015
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Monte Negro
 RESPONSÁVEL : Juliano Sousa Guedes, CPF n.591.811.502-10
 Presidente
 Claudia Andréia Gomes Araújo, CPF n. 000.132.242-71
 Contadora
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : I - 1ª Câmara
 SESSÃO : 6ª, de 17 de abril de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM VII DO ACÓRDÃO N. 272/2017 – 1ª CÂMARA DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Descumprimento da determinação constante do item VII, do Acórdão n. 272/2017 - 1ª Câmara.

2. Multa.

3. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro, exercício de 2015, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, Presidente e Claudia Andréia Gomes Araújo, Contadora, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento da determinação constante no item VII do Acórdão n. 272/2017 - 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante do Acórdão n. 272/2017 - 1ª Câmara, item VII, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro.

II – MULTAR o Senhor Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto de Previdência de Monte Negro, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, em razão do descumprimento da determinação constantes do item VII do Acórdão n. 272/2017 - 1ª Câmara.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

V - DETERMINAR, via ofício, a Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Presidente do Instituto e a Evandro Marques da Silva, Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, enviem a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item VII do Acórdão n. 272/2017 - 1ª Câmara, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

VI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decísum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o cumprimento total do acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 03481/18

UNIDADE: Secretária Municipal de Educação de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre eventual omissão no transporte escolar da zona rural Município de Porto Velho

REPRESENTANTE: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora do Município de Porto Velho

CPF nº 790.430.382-53

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho - CPF nº 025.346.939-21

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00048/2018-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL NA ZONA RURAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

Trata-se de Representação formulada pela Vereadora Municipal, Senhora Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid, cujo teor noticia possível omissão da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho na prestação dos serviços de transporte escolar da zona rural da capital.

2. Segundo consta da inicial, existem mais de 2.000 (duas mil) crianças na zona rural do município sem frequentar a escola, por falta de transporte escolar, conforme levantamento realizado pela 22ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, o que foi objeto da Ação Civil Pública proposta pelo Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira, datada de 2.3.2018.

3. A Representante ressaltou a obrigação do Poder Público, no caso do Município, de garantir a efetivação do direito à educação escolar básica e igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Anexou documentos que demonstram a situação atual do transporte escolar na Capital. Requer, ao final, a fiscalização desta Corte de Contas acerca dos fatos noticiados.

São os fatos necessários.

4. Em juízo prévio, verifico que a Representação formulada pela Vereadora Municipal, Senhora Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid, sobre possíveis omissão na prestação dos serviços de transporte escolar da zona rural capital, preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Além disso, por se tratar de serviços de transporte escolar, necessário para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola, sendo a educação direito constitucionalmente garantido, elevando a categoria de princípio e pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, considero que a Representação em apreço atende aos critérios de materialidade, relevância e risco nos termos do Art. 3º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, que determinam sua autuação perante este Tribunal.

6. Em reunião realizada pelo Gabinete foram apresentadas algumas informações sobre o assunto que merecem serem formalizadas e fazerem parte do caderno processual, dessa forma, entendo necessário, antes de determinar a instrução técnica dos autos, deva ser encaminhado ofício ao Secretário Municipal de Educação solicitando informações acerca da atual situação do transporte escolar no Município de Porto Velho.

7. Por essas razões, por ocasião do presente juízo de admissibilidade, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 3481/18, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo de Porto Velho
 ASSUNTO: Representação sobre eventual omissão no transporte escolar da zona rural Município de Porto Velho
 REPRESENTANTE: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora do Município de Porto Velho
 CPF nº 790.430.382-53
 RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques - Secretário Municipal de Educação de Porto Velho
 CPF nº 025.346.939-21
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após autuação, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para expedição de ofício ao Secretário Municipal de Educação solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca da atual situação do transporte escolar no Município de Porto Velho, após, fluído o prazo, sobrevindo ou não as informações, encaminhe o processo para a Secretaria Geral de Controle Externo visando emissão de relatório, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados, e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para as determinações supra.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00439/18

PROCESSO: 03897/2016 -TCE/RO.
 ASSUNTO: Embargos de Declaração – Pedido de Reconsideração.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
 EMBARGANTE: Sílvia Maria de Carvalho Vicente – CPF: 623.719.409-68.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 SESSÃO: 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO: 17.4.18
 GRUPO: I.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE INDISSOLUÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIRECIONADO AO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE REGRA LEGAL POSTA EM LEI E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admite-se Pedido de Reconsideração, no âmbito dos Tribunais de Contas, sem caráter recursal, dirigido ao Relator do Processo, com a finalidade de se reconsiderar Decisão pretérita proferida.

2. Havendo previsão legal, especialmente em lei, bem como configurando substrato consolidado de jurisprudência da Corte, sobre o início da contagem de prazo para a interposição de recurso por parte do jurisdicionado, há que se respeitar a jurisprudência consolidada, com vistas a mantê-la estável, íntegra e coerente.

3. No caso dos autos, o pedido de reconsideração, deve ser conhecido pelos seus próprios fundamentos que se qualifica como direito de acesso aos órgãos estatais, porém, no mérito, deve ser indeferido, porquanto o art. 22, INC. IV, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que o início do prazo para a interposição do recurso, flui a partir da publicação do Acórdão no DOe-TCE/RO.

4. Pedido indeferido, em razão da existência de regra legal e de jurisprudência consolidada que ancora a decisão anteriormente proferida que inadmitiu os embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reconsideração, sem carga recursal, formulado para conhecimento unipessoal deste Conselheiro Relator, manejado em face do Acórdão AC2-TC 2242/2016, 2ª Câmara desta Corte, proferido no Recurso de Embargos Declaratórios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – INDEFERIR o Pedido de Reconsideração formulado, em virtude de ter restado provado que os Embargos de Declaração opostos em datas pretéritas, os foram de forma intempestiva, uma vez que o início para a contagem do prazo para a interposição de recursos no âmbito deste Tribunal de Contas, por força do que dispõe taxativamente o art. 22, IV da Lei Orgânica do TCE-RO, com a redação introduzida pela LC n. 749/2013, é a partir da publicação do Acórdão ou da Decisão no Diário eletrônico do Tribunal der Contas - DOeTCE-RO, e não a partir da ciência pessoal da Acórdão, pior parte do jurisdicionado;

II – DÊ-SE CIÊNCIA à interessada, via o questionado DOeTCE-RO, por ser a forma de comunicação dos atos processuais desta Corte de Contas, alusivos à publicação de Acórdãos;

III – PRECLUSA A VIA RECURSAL, arquivem-se os autos, na forma regimental.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

V – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 01511/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena
 INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social, Unidades do Bolsa Família e Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
 ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade - Desvios de Função
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0050/2018-DM- GCFCS-TC

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. POSSÍVEIS DESVIOS DE FUNÇÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELA OUVIDORIA E ANÁLISE PRELIMINAR PELO CORPO TÉCNICO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. OUTROS CASOS DE DESVIO DE FUNÇÃO CONSTATADOS. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DO MESMO ÓRGÃO MUNICIPAL E O MESMO OBJETO EM CURSO NESTE TRIBUNAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência da irregularidade denunciada, conforme diligências e análises iniciais realizadas e a constatação de que outros casos de desvio de função nas mesmas unidades da Administração Municipal são objeto de processo de fiscalização em trâmite neste Tribunal de Contas são fatos que justificam a não autuação da presente documentação e seu consequente arquivamento.

Trata-se de demanda registrada na Ouvidoria de Contas deste Tribunal, via telefone e colhida a termo, noticiando supostos desvios de funções em órgãos do Poder Executivo de Vilhena.

2. Disse a manifestante que foi aprovada em Concurso Público para o cargo de Assistente Social, que até então não havia sido convocada e que pessoas nomeadas pela Administração do Município para cargos de provimento em comissão estariam desempenhando funções próprias de cargos efetivos, no caso, de Assistente Social.

3. Tais situações estariam ocorrendo nas unidades do “Bolsa Família e Centro de Referência de Assistência Social – CRAS”, vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS de Vilhena. Apontou como exemplo servidora identificada como CELIMAR CÉLIA que, nomeada assessora, estaria desempenhando a função de Assistente Social.

4. Ante os termos da comunicação a Ouvidoria Geral desta Corte oficiou ao Controlador-Geral do Município de Vilhena, Senhor Roberto Scarlécio Pires, solicitando que prestasse os seguintes esclarecimentos:

1. Quais são os cargos ocupados nas Unidades do Bolsa Família e do CRAS (cedidos, comissionados e efetivos)?

2. Quanto ao cargo de Coordenação e Assessoramento, quais os requisitos necessários para ingresso? Há exigência de algum nível de escolaridade?

5. Em resposta informou o Controlador-Geral não existem servidores comissionados atuando como Assistentes Sociais nas unidades do Bolsa Família e CRAS, encaminhando relação dos servidores cedidos, efetivos e comissionados lotados nos mencionados órgãos da Administração Municipal.

5.1. Os esclarecimentos foram prestados com base em informações que lhe foram repassadas pela SEMAS em documento que apontou outras situações de desvio de função envolvendo cargos de provimento em comissão, como os ocupados por Luciene Borges de Oliveira, Nayara Miranda Delilo de Lima, Elizeu Maciel Nunes, Fabiane Tereza Damasceno de Moura e Waldir Faria Filho, lotados na unidade do Bolsa Família e no CRAS.

5.2. Observa-se que ante as informações de casos de irregularidades prestadas pela SEMAS, o Controlador-Geral do Município expediu documento de alerta e orientação àquela Secretaria em que recomenda medidas saneadoras a serem adotadas, fazendo constar expressamente da motivação constante de seu preâmbulo o seguinte:

Considerando as notações já realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos anos de 2015 e 2016, por ocasião de auditoria realizada junto a essa Prefeitura Municipal com auxílio deste Controle Interno, que tratam do desvio de função de servidores.

6. Reproduzo, neste ponto, o encaminhamento que dei à presente documentação pelo Despacho nº 0050/2017-GCFCS, verbis:

4. De posse desses dados a Ouvidoria efetuou pesquisa junto a arquivos documentais desta Corte, obtendo informações de que mediante o Processo nº 917/11, esta Corte empreendera Inspeção Especial junto ao Executivo Municipal de Vilhena, visando apuração da ocorrência de desvios de funções, tendo resultado no Acórdão nº 019/2015-1ªCM, com determinação de correções e fixação de prazo.

4.1. Informa, também, no que concerne à pessoa nominada como Celimar Célia, que em pesquisa realizada junto ao Portal Transparência do Executivo Municipal de Vilhena, constata-se a exoneração de servidora denominada Celimar da Silva Oliveira, ocorrida em 1.1.2017, a qual, supostamente, se trata da mesma pessoa.

4.2. Finalizando, conclui não proceder o comunicado de irregularidades quanto à existência de cargos comissionados exercendo a função de Assistente Social, com base nos dados retro sumariados, devendo, contudo, ser aprofundando a análise dos demais servidores, cuja irregularidade originara-se no exercício de 2015.

5. Em seguida, encaminhou o Memorando nº 019/2017/GOUV, de 8.2.2017, a este Relator, para a adoção de providências julgadas necessárias.

6. Pois bem. Superada a questão pertinente a possíveis desvios no Cargo de Assistente Social no Executivo Municipal de Vilhena, via nomeação de Cargos em Comissão, resta decidir acerca de irregularidade análoga, detectada em outros cargos, pelo órgão de Controle Interno e comunicada a esta Corte.

7. De fato, tão logo foi cientificado pela Ouvidoria desta Corte, o Senhor Roberto Scarlécio Pires, na condição de Controlador Geral do Município de Vilhena, apurou as questões suscitadas e, em tendo detectando situações outras de desvios de funções na SEMAS, efetuou, de imediato, comunicado de alerta e orientação à Senhora Secretária Municipal de Assistência Social Nair Esber Machado, recomendando-lhe a adequação da situação das servidoras Nayara Miranda Delilo de Lima, Fabiane Tereza Damasceno de Moura, Luciene Borges de Oliveira e dos servidores Elizeu Maciel Nunes e Waldir Faria Filho, consoante Memorando nº 051/2017/CGM, ID 402583, fls. 36/38.

7.1 Ora, resta então saber se a Titular da SEMAS deu cumprimento à recomendação do ilustre Controlador Geral do Município, saneando a questão inquirida.

8. Sendo assim, e em tendo tomado conhecimento de que a Secretaria Regional de Vilhena estará iniciando trabalhos de Auditoria junto ao Executivo e ao Legislativo Municipal de Vilhena, pertinente ao exercício em curso, e uma vez que os desvios de funções das Servidoras Nayara Miranda Delilo de Lima, Fabiane Tereza Damasceno de Moura, Luciene Borges de Oliveira e dos servidores Elizeu Maciel Nunes e Waldir Faria Filho, embora tenham iniciado em 2015, perduram até esta data, determino à Secretaria Geral de Controle Externo que, por sua Unidade Técnica competente, proceda com a apuração dos fatos junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Vilhena – SEMAS, devendo, em caso de continuidade dos desvios, os documentos serem direcionados ao atual Conselheiro Relator do Município de Vilhena, para as medidas que entender necessárias.

7. Retorna a documentação com o Despacho Circunstanciado emitido pelo Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, às fls. 268/269, que apresenta as seguintes conclusões:

3. Diante daquela determinação buscou-se diligenciar junto ao órgão de controle interno daquela municipalidade para coletar informações sobre os servidores supracitados. Sendo obtida cópia da ficha cadastral do Senhor ELIZEU MACIEL NUNES - Mat. 6282, o qual foi exonerado do cargo comissionado de Diretor de Divisão - CPC 12 junto a SEMAS/ Vilhena a partir de 01.12.15 (Decreto nº 35.555/15), não estando mais vinculada aquela secretaria. Quanto às servidoras NAYARA MIRANDA DELILO DE LIMA, FABIANE TEREZA DAMASCENO DE MOURA, LUCIENE BORGES DE OLIVEIRA e o servidor WALMIR FARIA FILHO foi constando através de inspeção especial realizada in loco, referente ao exercício de 2017, que os mesmos ainda se encontram em situação irregular de desvio de funções, conforme consta do relatório técnico juntado aos autos nº 04322/16, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Conclusão

4. Ante o exposto e considerando ainda os princípios da eficiência, economicidade, racionalidade administrativa e segurança jurídica e a necessidade desta Secretaria Regional em direcionar sua força de trabalho nas ações de fiscalização, análise de editais de licitação, instrução e acompanhamento da gestão fiscal, instrução de prestação de contas anuais, representações, dentre outras análises técnicas em trâmite neste setor, e, principalmente, por já ter sido aqueles fatos apurados em procedimento específico de fiscalização (Processo nº 4322/16) é que se emite este despacho circunstanciado pugnando-se pelo arquivamento da documentação em epígrafe na forma regimental.

8. Considerando que os trabalhos preliminares realizados pela Ouvidoria e pelo Corpo Técnico apontaram a inexistência de desvios de função envolvendo o cargo de Assistente Social na SEMAS de Vilhena, irregularidade que se constituía o objeto central da comunicação feita à Ouvidoria da Corte, que a questão relacionada à pessoa cujo nome seria "Celimar Célia" restou esclarecida e, principalmente, que sob a Relatoria do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto tramita neste Tribunal o Processo nº 04322/16, o qual trata de Fiscalização de Atos com a finalidade de verificar as atividades desenvolvidas por servidores comissionados no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Vilhena, justamente ante a possibilidade de ocorrência de desvio de finalidade, entendo adequada a conclusão do Corpo Técnico

pelo arquivamento da presente documentação, pois à toda evidência não teria sentido instaurar novo procedimento de fiscalização com o mesmo objeto.

9. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento adotado pela Secretaria Geral de Controle Externo, assim DECIDO:

I. Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, relacionada à comunicação de que pessoas nomeadas pela Administração do Município de Vilhena para cargos de provimento em comissão estariam desempenhando funções próprias de cargos efetivos (Assistente Social), tendo em vista que na análise preliminar realizada pela Unidade Técnica não se vislumbrou a existência da irregularidade denunciada e que outros casos de desvio de função no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social são objeto de processo de fiscalização em trâmite neste Tribunal de Contas (Processo nº 04322/16), fatos que não justificam a autuação processual;

II. Dar vistas ao Ministério Público de Contas sobre o arquivamento da presente documentação;

III. Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, remeta a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00449/18

PROCESSO: 01022/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Jania Maria da Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Miguel Câmara Novaes – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 283.959.482-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público n. 001/2013-PMV, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1635, de 2 de outubro de 2013, resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 1737, de 24 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2013 – Prefeitura Municipal de Vilhena.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1022/18	Ádria Regina Mariano Hildefonso	873.727.112-15	Secretária Escolar I	40h	21º	5.3.2018
1022/18	Aline Dos Santos Hotti Bezerra	818.223.672-04	Enfermeira	40h	88º	5.3.2018
1022/18	Jânia Maria Da Silva	478.872.222-49	Costureira	40h	8º	28.2.2018
1022/18	Maiko Bolsoni Medeiros	008.627.992-01	Mecânico Geral	40h	1º	1.3.2018
1022/18	Willian Justiniano de Sousa	005.349.302-80	Coordenador Pedagógico	40h	19º	9.3.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04265/17
02506/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0279/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITOS E MULTAS. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, prolatado no Processo Originário 02506/09, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens II e III.a e III.b do Acórdão n. 05/2013-1ºCM.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0109/2018-DEAD que, em conjunto com a certidão de situação dos autos, notícia que os débitos e multas cominados no referido acórdão se encontram protestados.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o desfecho das cobranças em curso, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04315/17 (PACED)
00849/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Mário Jorge Medeiros
ASSUNTO: Edital de Concurso Público
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0280/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 00849/15, referente à análise de Edital de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00472/16 cominou multa em desfavor do Senhor Mário Jorge Medeiros.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0108/2018-DEAD, que informa o pagamento integral da multa estimulada em desfavor do responsável.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso seja concedida a quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Mário Jorge Medeiros referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00472/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01423/18
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0284/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Domingos Sávio Villar Caldeira, matrícula 269, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Projetos e Obras, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 2).

Instrui o seu pedido com demonstrativo de pagamento/2017 (fls. 03).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0082/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 08/09, no sentido de que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista a comprovação de que esta inscrito como participante do plano privado de assistência à saúde, conforme documento acostado aos autos.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos

com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Domingos Sávio Villar Caldeira para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05784/2017 PACED
02117/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADO: Geraldo Martins de Lima
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – n. 001/2013
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0285/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. VALOR REMANESCENTE IRRISÓRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade ao responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito torna-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Edital de

Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, originário dos autos n. 02117/2008, cujo Acórdão AC2-TC 00253/17 cominou multa em desfavor do responsável Geraldo Martins de Lima, conforme item II.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0158/2018-DEAD, referente à quitação e concessão de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Gerardo Martins de Lima.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor do responsável, uma vez que, apesar de ter realizado o pagamento da multa sem a devida atualização, persistindo, portanto, um saldo devedor de R\$ 92,42 (noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), entende que a quantia remanescente não justifica os meios operacionais para a cobrança, de modo que opina pela eventual baixa de responsabilidade, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestado por parte da unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte do responsável Geraldo quanto à multa cominada em seu desfavor mediante o Acórdão AC2-TC 00253/17, remanescendo um saldo devedor de R\$ 92,42 (noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Com efeito, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 92,42 deve ser desprezado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Geraldo Martins de Lima quanto à multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00253/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD a fim de proceda às correções mencionadas na Informação n. 0158/2018.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05030/17
03827/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi
ASSUNTO: Tomada de Contas – Processo 269/2010

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0286/2018-GP

MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIA.

Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de multa imputada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Cabixi, Processo Originário n. 03827/11, que, por meio do Acórdão n. APL-TC 00153/15, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens II, III e IV.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0183/2018-DEAD, que noticia o pagamento da CDA n. 20160200029556, relativa à multa cominada em desfavor do Senhor Jair Godinho Silva, conforme consulta ao Parcelamento n. 20170303300001 junto ao SITAFE.

Ademais, menciona a necessidade de que à Procuradoria de Cabixi seja notificada para informar a situação atual do parcelamento concedido ao Senhor Jair Godinho Silva, concernente ao débito imputado no item II do referido acórdão, encaminhando trimestralmente os comprovantes de pagamentos a esta Corte de Contas para o devido acompanhamento.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Jair Godinho quanto à multa imputada no item III do Acórdão APL-TC 00153/15, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD a fim de que providencie ao necessário referente à notificação da Procuradoria de Cabixi para que preste informações atualizadas quanto ao débito imputado no item II do acórdão, consignando a obrigação de que seja encaminhado, trimestralmente, os comprovantes dos pagamentos relativos ao parcelamento concedido.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05045/17 (PACED)

01242/07 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura

INTERESSADOS: Cícero Vilar Almeida Farto

Jairo Primo Benetti

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2006

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0287/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. PARCELAMENTO. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito e multas imputados por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2006 – da Câmara Municipal de Rolim de Moura, processo originário n. 01242/07, que resultou no Acórdão AC2-TC 00016/08, sendo imputado débito solidário ao Senhor Jairo Primo Benetti com os demais vereadores à época, além de multa apenas em desfavor do então Presidente, nos termos dos itens II e III.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0181/2018-DEAD, por meio da qual notícia ter aportado naquele setor documento subscrito pelo advogado do Município de Rolim de Moura, Senhor Jônatas Siviero, que informou o ajuizamento de diversas ações judiciais para cobrança dos valores imputados pelo acórdão em referência, ressaltando, na oportunidade, que apenas a ação proposta em desfavor da Senhora Cícera Vilar Almeida Farto se encontra extinta pelo cumprimento da obrigação.

O DEAD ainda acrescenta que, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/RO, constatou-se que os débitos imputados no item II em desfavor dos Senhores Jairo Primo Benetti e Gilberto Moura estão com as ações suspensas por um ano, em razão da não localização de bens, enquanto as ações relacionadas aos Senhores Devaldo Custódio da Silva e José Messias de Oliveira estão suspensas pelo fato de ter havido parcelamento junto ao Município e, por fim, a referente à Senhora Cícera Vilar Almeida, de fato, está extinta pelo pagamento da obrigação.

Quanto à multa cominada em desfavor do Senhor Jairo Primo Benetti, item III do referido acórdão, noticia que a ação também já fora extinta pelo pagamento, cuja CDA n. 20100200032535 já se encontra paga junto ao SITAFE.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso a concessão de quitação quanto aos débitos e multas já pagos pelos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Cícera Vilar Almeida Farto, em solidariedade ao Senhor Jairo Primo Benetti, apenas no se refere ao valor a ela imputado, na forma do item II do Acórdão AC2-TC 00983/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Concedo, ainda, a quitação em favor do Senhor Jairo Primo Benetti quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00983/16, de sorte que determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável apenas no se refere ao referido item, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta

Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que expeça ofício à Procuradoria de Rolim de Moura a fim de que informe a esta Corte a atual situação dos parcelamentos concedidos aos Senhores Devaldo Custódio da Silva e José Messias de Oliveira, observando o dever de encaminhar o respectivo termo de acordo, além dos comprovantes de pagamentos, de forma trimestral.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04187/17 (PACED)
02936/98 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Geraldino Turcatto
Mário Coutinho de Castro
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0288/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, imperioso que a Procuradoria seja instada a promover as medidas cabíveis de cobrança contra o espólio.

Quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, processo originário n. 02936/98, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens II, III e V do Acórdão n. 333/97.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD, Documento n. 0136/2018-DEAD, que noticia ter a Procuradoria de Alto Paraíso informado quanto ao pagamento do débito imputado ao Senhor Mário Coutinho de Castro (item III), muito embora não tenha trazido aos autos documentos capazes de comprovar a afirmação.

Quanto ao débito imputado em desfavor do Senhor Geraldino Turcatto, afirma que a Procuradoria procedeu à inscrição em dívida ativa (CDA 05/2010), contudo, deixou de adotar qualquer medida para a liquidação da obrigação, diante da notícia de falecimento do responsável.

Finalmente, também consta não ter sido adotada qualquer medida para cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor Geraldino Turcatto.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas, especialmente quanto à notícia de falecimento do Senhor Geraldino Turcatto, impõe-se registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, deverá a Procuradoria Municipal de Alto Paraíso adotar as medidas cabíveis para que haja a cobrança relativa à imputação do débito em desfavor do Senhor Geraldino Turcatto, a exemplo da ação contra o espólio do falecido.

Por outro lado, quanto à multa, imperioso a declaração de baixa de responsabilidade do responsável, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Finalmente, diante da ausência de efetiva comprovação quanto ao pagamento efetuado pelo Senhor Mário Coutinho de Castro em relação ao débito imputado em seu desfavor, deverá, também, apresentar elementos que possam sustentar o alegado.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Geraldino Turcatto referente à multa aplicada no item V do Acórdão n. 333/97, em virtude do seu falecimento;

II – quanto ao débito, seja notificada a Procuradoria Jurídica do Município de Alto Paraíso para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das medidas necessárias relativas à cobrança junto ao espólio do de cujus;

III – o descumprimento injustificado do item II poderá importar a incidência de multa por descumprimento de decisão;

IV – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Geraldino Turcatto, na forma consignada nesta decisão;

V- após, o Dead também deverá notificar à Procuradoria Municipal quanto à necessidade de trazer documentos que sejam aptos a comprovar o efetivo pagamento por parte do Senhor Mário Coutinho de Castro em relação ao débito imputado no item III do Acórdão n. 333/97, a fim de que, posteriormente, seja dada a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade;

VI – decorrido o prazo sem qualquer manifestação do notificado no item III e V desta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação.

V – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0049/2018, de 20 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01570/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Rodrigo Lewis Chaves, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990693, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/04 a 14/06/2018, que será utilizado para atender objetivos desta Corte, previstos no Plano Estratégico 2016/2020, no que se refere à ampliação do reconhecimento social do TCE-RO e à diversidade dos canais de comunicação com a sociedade, em consonância também com indicadores estratégicos estabelecidos, especialmente o de acesso a mídias sociais, solicito, em face da Resolução n. 58/TCE-RO/2010, art. 6º, IV, a concessão de suprimento de fundos visando ao pagamento de serviços especializados na área de comunicação, com foco especialmente na amplificação do alcance das informações postadas pelo Tribunal de Contas em suas redes sociais, permitindo, desse modo, o atingimento dos resultados pretendidos nas mencionadas ações estratégicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0048/2018, de 19 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01571/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Samir Araújo Ramos, Motorista, cadastro nº 379, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/04 a 20/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, tomo 19952 ao município de Ariquemes que conduzirá o servidor Fernando Junqueira Bordignon, para inspeção in loco na SECEAR, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0052/2018, de 20 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01569/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, Analista Judiciário, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/04 a 22/06/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas, conforme previsão da Resolução nº 58/2010/TCE-RO, art. 6º, II, III e VII, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenção elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistemas de climatização, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0050/2018, de 20 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01567/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Josenildo Padilha da Silva, Motorista, cadastro nº 284, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22/04 a 25/04/2018, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo S-10, placa NCX-2091, tomo 19957, que será utilizado para conduzir o servidor Ricardo Cordovil de Andrade aos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, no período de 22 a 25/04/18 (4 dias), com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0051/2018, de 20 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 01568/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Daniel de Oliveira Koche, Motorista, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/04 a 21/06/2018, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo Chevrolet S10 LTZ, Placa NCX 2041, tomo 20.393, que atende as necessidades da regional de Cacoal, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem no endereço indicado, até o dia 2 de maio de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;

- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência;
- VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

25º	MATHEUS REIS DA SILVA
26º	ANDRESSA ROCHA DE MELO
27º	RAQUEL SOUZA DA SILVA

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas